



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.00079/96-71

Sessão : 25 de janeiro de 2000

Recurso : 107.254

Recorrente : MORELI TEIXEIRA ARANTES

Recorrida : DRJ em Campo Grande – MS

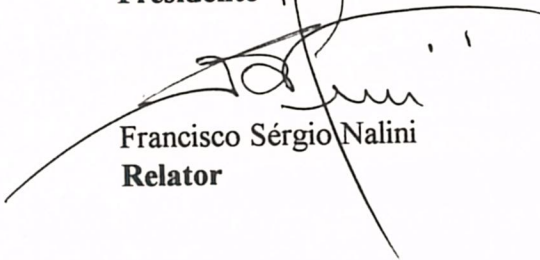
DILIGÊNCIA Nº 203-00.809

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MORELI TEIXEIRA ARANTES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000079/96-71

Diligência : 203-00.809

Recurso : 107.254

Recorrente : MORELI TEIXEIRA ARANTES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1994, na importância de 13.931,22 UFIR, valor considerado muito alto pela interessada.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 58-60):

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

VTN – VALOR DA TERRA NUA

EXERCÍCIO DE 1.994

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 8.847/94, não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE”

Intenta a interessada, às fls. 66-70, Recurso Voluntário contestando a multa e os juros de mora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000079/96-71
Diligência : 203-00.809

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, verificamos que o Recurso está datado em 17 de fevereiro de 1998, quando já encontrava em pleno vigor a Medida Provisória n.º 1621, de 15 de Dezembro de 1997, a qual, em seu artigo 33, § 2.º determina que, para interposição de Recurso contra Decisão de Primeira Instância, seja efetuado o depósito de 30 % do montante do crédito tributário em discussão.

Por seu turno, a Receita Federal, através do Boletim Central n.º 019, de 28 de janeiro de 1998, com o objetivo de uniformizar os procedimentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, emanou as seguintes orientações:

"1. Os Delegados da Receita Federal e os Inspetores de Alfândega e das Inspetorias Classe A, no caso de interposição de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância sem a prova do depósito no valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento do crédito tributário mantido na referida decisão, deverão, mediante despacho, negar seguimento ao recurso e determinar o prosseguimento da cobrança do aludido crédito tributário;

2. Para efeito de quantificação do depósito recursal mínimo será considerado o valor consolidado do débito na data da efetivação do depósito;

3. No caso de conformidade parcial do autuado com a decisão de primeira instância, considerar-se-á, na quantificação a que se refere o item anterior, somente o valor da parte recorrida da exigência;

4. Descabe qualquer redução da penalidade, posto não se tratar de pagamento ou parcelamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

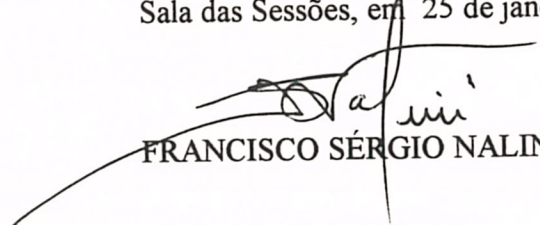
Processo : 10140.000079/96-71
Diligência : 203-00.809

6. A presente orientação alcança os recursos voluntários interpostos a partir de 15 de dezembro de 1997, não se aplicando, porém, àqueles recursos contra decisões das quais o contribuinte foi cientificado até 12 de dezembro de 1997, inclusive."

Nestes termos, proponho o encaminhamento do presente processo para o cumprimento da legislação e orientações acima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


FRANCISCO SÉRGIO NALINI